



**Poder Judiciário**  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000147-45.2022.7.00.0000/RJ**

**APELANTE:** ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** VITOR BORGES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** MATHEUS SANT ANNA CLAUDINO

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** LEONARDO DELFINO COSTA

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** GABRIEL CHRISTIAN HONORATO

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELANTE:** FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (OAB RJ155595)

**ADVOGADO(A):** INGRID MELLO ABREU COIMBRA (OAB RJ241235)

**ADVOGADO(A):** NICOLLE DOS SANTOS GARCIA (OAB RJ198638)

**ADVOGADO(A):** RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB RJ92632)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelas entidades Associação Direitos Humanos em Rede – CONECTAS, Justiça Global, Instituto de Defesa da População Negra - IDPN, Instituto da Mulher Negra – ODARA, todas devidamente qualificadas, com o propósito de ingressarem no presente feito na qualidade de *Amicus Curiae*, com fundamento no art. 138 do Código de Processo de Civil (evento 191).

Como fundamento, defendem a legitimidade dessas instituições representativas dos Direitos Humanos e dos Direitos da Comunidade Negra no Brasil para o ingresso no feito e sustentam, em apertada síntese, que a absolvição dos militares responsáveis pela morte de duas pessoas inocentes, representa uma grave violação aos direitos humanos e um profundo abalo ao Estado Democrático de Direito. Eventual reversão da decisão proferida na instância inicial, além de perpetuar a impunidade, configura um precedente que legitima a atuação inconstitucional das Forças Armadas, em clara afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal ato, ao desconsiderar as evidências e os princípios constitucionais, demonstra a urgência de uma análise profunda da competência da Justiça Militar, a fim de que se possa garantir a efetiva proteção dos direitos humanos e a responsabilização dos agentes do Estado.

Salientam, ainda, que eventual absolvição dos militares não apenas coloca em risco a proteção dos direitos fundamentais, mas também aprofunda as raízes do racismo estrutural no Brasil. Afirmam que a execução sumária de EVALDO e LUCIANO, marcada pela violência desmedida e pela desproporcionalidade da força empregada, demonstra a persistência de práticas discriminatórias e a impunidade de agentes do Estado em relação à população negra.

Concluem que eventual absolvição, além da injustiça intrínseca a este caso específico, que já foi objeto de uma análise histórica mais atenta ao reconhecimento das violações de direitos humanos envolvidas na morte de EVALDO e LUCIANO, refletirá negativamente em toda sociedade civil. Por isso, afirma ser essencial que o Direito Militar, em todas as suas vertentes — penal, processual penal, administrativo e disciplinar — seja integralmente adequado à Constituição Federal de 1988, com estrita observância aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ponderam, ao final, estar preenchidos os requisitos legais para a admissão da entidade como *Amicus Curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, esta comprovada pela atuação das entidades na temática tratada no recurso em tela.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

O pleito ora apresentado, pelas mencionadas entidades representativas, não merece deferimento.

O instituto do *amicus curiae* consiste em uma forma da intervenção de terceiro trazida pelo novo Código de Processo Civil, precisamente em seu art. 138, cuja redação transcrevo, *in verbis*:

*O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Pela dicção da norma, verifica-se que o instituto, apesar de ser possível a sua aplicação em qualquer processo, exige o reconhecimento da relevância da causa e a existência de um tema específico e dotado de inquestionável repercussão social. Notadamente, extrai-se o entendimento de que essa modalidade de intervenção de terceiros é aceitável em processos que demandem questões de direito, cujas decisões impactarão sobremaneira na vida em sociedade.

No presente caso, não obstante a gravidade dos fatos objeto da presente apelação, com ampla cobertura pelos meios de comunicação, a questão está longe de se considerar uma repercussão social, pois tem-se aqui uma questão fática com partes definidas, em que o resultado do julgamento por esta Corte, seja mantendo a condenação, seja diminuindo a pena ou até mesmo absolvendo os apelantes, impactará tão somente na vida desses protagonistas do processo e não no comportamento ou nos direitos de outros grupos socialmente organizados.

A jurisprudência Pátria é pacífica no sentido de que a admissão da figura do *amicus curiae* é cabível nos processos de natureza objetiva, ou seja, aqueles em que, apesar de delimitadas as partes, a decisão inevitavelmente afetará um número indeterminado de pessoas, como é o caso das ações declaratórias de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade. Já nos processos de natureza subjetiva, a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros é restrita às questões em que o interesse das partes se multiplicam em diversas ações similares, como ocorrem nos processos que dão ensejo aos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Nesse sentido, trago à colação os julgados, *in verbis*:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE*

*JUNTADA DE COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. HONORARIOS DO ADVOGADO. ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. INDEFERIMENTO. I - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão de ordem, decidiu que o ingresso do amicus curiae encontra previsão no direito positivo, para as hipóteses de processos de natureza objetiva (especialmente recursos especiais repetitivos), admitindo-se, contudo, o seu ingresso no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstrar a generalização da decisão a ser proferida, em caráter excepcional ( REsp 1.023.053/RS, DJe de 16/12/2011 - QO), hipótese não presente no caso. II - Pedido de ingresso do ingresso do CFOAB como amicus curiae indeferido.”*

(STJ - PET no REsp: 1734957 RJ 2018/0083998-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022). (Nosso grifo).

Não é demais enfatizar que a figura do *amicus curiae* tem por objeto auxiliar a jurisdição, de forma a proporcionar uma decisão que atenda aos anseios da coletividade e não reflita o interesse no sucesso da demanda por uma das partes. Essa é a razão da exigência da representatividade adequada prevista no art. 138 do CPC. Como afirma Fredie Didier Jr<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“(...) o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo que possa contribuir para a sua solução.”*

Mas adiante, prossegue o nominado autor:

*“A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc.”*

Assim, é imprescindível que o *amicus curiae* não demonstre qualquer interesse no deslinde do caso concreto, ainda mais quando essa relação processual diz respeito apenas às partes envolvidas, como no presente recurso em matéria penal. Nesse aspecto, é notório o interesse dos requerentes voltado exclusivamente à condenação dos ora apelantes, no sentido de argumentar que eventual absolvição implicará em grave violação aos direitos humanos e ao estado democrático de direito, o que não condiz com as atribuições do *amicus curiae*.

Ao contrário do afirmado na petição ora analisada, é importante salientar a preocupação desta Justiça Militar de combater, permanentemente, as mais variadas formas de injustiças sociais decorrentes do racismo estrutural, das variações de violência contra a mulher, contra a pessoa idosa, contra a criança e adolescente, contra a pessoa com deficiência e contra as pessoas desfavorecidas economicamente (aparofobia), sobretudo daquelas que carecem de uma proteção efetiva do Estado. Uma importante iniciativa amparada nessa visão decorreu da edição da Resolução nº 333, de 22 de agosto de 2023, que estabeleceu a Política de Prevenção e de Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação para a Justiça Militar. Outra ação importante foi a criação da Ouvidoria da Mulher, por meio da Resolução nº 319, de 9 de novembro de 2022. Assim, por mais que se compreenda a necessidade e obrigatoriedade das instituições públicas de combaterem essas injustiças, o que pode se dar em processos judiciais que tratam de questões referidas a esses temas, não há se falar na figura do *amicus curiae* na presente ação penal, cujo deslinde da causa interessa tão somente às partes nela envolvidas.

Além da falta de demonstração do requisito objetivo no presente requerimento, outro fator que deve ser considerado foi a apresentação tardia do pedido de ingresso formulado pelos requerentes, quando o processo já se encontrava na fase de julgamento, contrariando a jurisprudência Pátria. Nesse sentido, colaciono o Aresto, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. EXEGESE DO ART. 138 DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DO COLABORADOR DA CORTE. IRRECORRIBILIDADE. HIPÓTESES DE INGRESSO: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Os amicus curiae são admitidos nos processos com a função de fornecer informações, subsídios e argumentos técnicos ao julgador ( Código de Processo Civil de 2015, artigo 138). 2. Trata-se de discricionariedade do magistrado admitir ou não o amicus curiae, decisão essa que é irrecorrível ( REsp n. 1.696.396, Corte Especial). 3. Não basta que o peticionante demonstre interesse na causa, mas deve comprovar concretamente os requisitos de "relevância da matéria", "especificidade do tema" e "repercussão social da controvérsia" ( REsp n. 1.333.977, Segunda Seção). 4. A figura é prevista em processos de natureza objetiva, sendo admissível em processos subjetivos apenas em situações excepcionais. ( AgRg na PET no REsp n. 1.336.026/PE, Primeira Seção). Os amicus curiae não são admissíveis na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes. Não pode o amicus curiae assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio ( EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial). 5. O amicus curiae deve protocolar seu pedido de ingresso como colaborador da corte antes de o processo ser incluído em pauta de julgamento ( REsp n. 1.152.218/RS, Corte Especial). 6. O amicus curiae não tem direito subjetivo à sustentação oral (Questão de Ordem no REsp n. 1.205.946/SP, Corte Especial). 7. Agravo interno não conhecido.”*

(STJ - AgInt no MS: 25655 DF 2019/0380071-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2022). (Nosso grifo).

Assim, com base nos argumentos ora apresentados, não assiste razão ao pleito das nominadas associações em virtude da ausência de repercussão social da matéria tratada na presente apelação, do flagrante interesse no deslinde da causa pelos postulantes, da apresentação tardia do pedido, quando o recurso teve o seu julgamento iniciado, e, sobretudo, por não se tratar de questão de direito que possa refletir além do interesse das partes envolvidas na causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado, por falta de amparo legal.

À SEPLE, para designação de data, a fim de dar continuidade ao julgamento do presente recurso.

Após, encaminhem-se os autos à SEJUD para ciência desta decisão ao eminente Ministro Revisor e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA**  
Ministro Relator

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **40001366647v5** e do código CRC **a0208f6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

Data e Hora: 25/11/2024, às 19:5:46

---

1. Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, 19ª edição - 2017, revista ampliada e atualizada, Salvador, Editora Jus Podvim, p. 590.

7000147-45.2022.7.00.0000

40001366647 .V5